

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.607, DE 2009

Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aumentando a progressividade das penalidades nos casos em que o condutor de veículo automotor dirigir após ter consumido bebida alcoólica.

Autor: Deputado Pedro Henry

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estatuindo uma alternativa à multa e, também, a progressão de penas, no âmbito administrativo e penal, para o motorista flagrado dirigindo embriagado.

O projeto de lei modifica o art. 165, nos itens referentes à penalidade e medida administrativa. Em relação à penalidade, a proposta cria a opção da frequência obrigatória em curso de reciclagem, como alternativa ao pagamento da multa com fator de multiplicação cinco.

O PL estabelece o aumento da penalidade em um terço, para os casos de reincidência, prevendo a aplicação de progressão geométrica para cada nova infração, tanto no art. 165, na forma do acréscimo do §1º, quanto no item das penas do art. 306. A proposta mantém, mas renumera como § 2º, o atual parágrafo único do art. 165.

Na justificação do projeto de lei, o autor cita a queda do número de acidentes de trânsito causados por motoristas embriagados após a edição da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, conhecida como Lei Seca, seguida pela elevação das estatísticas, aventando como causa a possível ineficiência da fiscalização, defendendo contudo a contribuição da legislação para inibir os motoristas de dirigirem após o consumo de bebida alcoólica.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por ocasião da relatoria do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2008, da Medida Provisória nº 415, de 2008, propus o acréscimo de dispositivos, introduzindo mudanças na Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevendo uma punição mais rigorosa para os condutores flagrados na direção do veículo automotor sobre o efeito do álcool.

Aprovado no Congresso Nacional, o citado projeto originou a Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, cujo alcance pode ser medido pelo nome “Lei Seca” dado à norma pela imprensa, que rapidamente foi incorporado pela população.

Os inegáveis benefícios da norma mostram-se na queda dos índices de mortalidade nos acidentes de trânsito e, também, na motivação da discussão do tema, aspecto pedagógico fundamental à conscientização do motorista, enquanto cidadão e usuário do trânsito.

Após sete meses de sua edição, o ilustre Deputado Pedro Henry apresentou o Projeto de Lei nº 4.607, de 2009, que me foi destinado a exame, como relator designado por esta Comissão.

Com o intuito de aperfeiçoar o texto do CTB, a proposta em foco pretende criar o aumento gradual das penalidades em resposta à reincidência da infração nos campos administrativo e penal. Por isso, o PL traz alterações aos arts. 165 e 306 do CTB, que passamos a examinar com mais propriedade.

O art. 165 trata da infração *de dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica*, que é punida com multa, cujo valor deve ser multiplicado pelo fator cinco e suspensão do direito de dirigir. O PL acresceu uma alternativa à multa pela frequência obrigatória em curso de reciclagem. Tal opção mostra-se redundante, tendo em vista que esse curso já está vinculado à suspensão do direito de dirigir, conforme o § 2º do art. 261 do CTB.

Por sua vez, o art. 306 considera crime em espécie *conduzir veículo automotor sob os efeitos da ingestão de álcool, numa concentração igual ou superior a seis decigramas por litro de sangue, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência*, estipulando as penas de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Consta no PL o agravante das penalidades, tanto no §1º acrescido ao art. 165, quanto nas penas do art. 306, na forma do aumento de um terço na primeira reincidência e aplicação de progressão geométrica para as subseqüentes.

Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das penas, devidamente preservados no CTB, e devido ao escopo jurídico brasileiro não abrigar a aplicação da progressão geométrica na cumulação das penas, pelas distorções indefensáveis gerada por ela, somos-lhe contrários. No entanto, aferimos positivamente o fator agravante de um terço para a reincidência, na expectativa de que à maior rigidez corresponda a queda sistemática do registro da infração em pauta.

Consideramos que ao motorista do veículo automotor rodoviário dependente químico deveriam ser garantidas medidas de apoio similares àquelas asseguradas aos pilotos de aeronave e de embarcação que estão contemplados na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 a qual, entre outras medidas, trata da prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Assim, para os casos de reincidência continuada, que caracterize o alcoolismo, ponderamos a conveniência de agregar ao rol das penas constantes no art. 306, como opção à discricionariedade da autoridade judicial, a exemplo do art. 28, § 7º da Lei nº 11.343/06, o encaminhamento a

estabelecimento de saúde pública para tratamento especializado, como também a frequência obrigatória, pelo período mínimo de quatro meses, em reuniões dos alcoólicos anônimos ou grupo similar. Acreditamos que esta proposta pode significar um canal de apoio e transformação para o dependente químico, dado o seu valor pedagógico e terapêutico.

Desse modo, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.607, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.607, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a reincidência da infração de dirigir sob o efeito do álcool ou de outras substâncias que causem dependência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 165 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a reincidência da infração de dirigir sob o efeito do álcool ou de outras substâncias que causam dependência.

Art. 2º Os arts. 165 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.....

.....
Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, acrescidas de 1/3 (um terço) em caso de reincidência.
.....

Art. 306.....

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e acréscimo de

1/3 (um terço) das penas para as reincidências. ou encaminhamento a estabelecimento de saúde pública, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado, e frequência obrigatória por, no mínimo, quatro meses, em reuniões dos alcoólicos anônimos ou grupo similar, desde que fique caracterizado o alcoolismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator